



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 865/XIII/1.ª – CACDLG/2018

Data: 10-10-2018

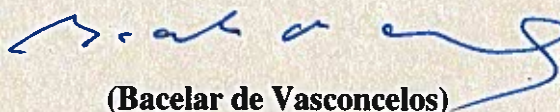
NU: 615427

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV) – “Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 10 de outubro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 145/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) – ALTERA A LEI DA  
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 31 de julho de 2018, a **Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.<sup>a</sup>** – “*Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 2 de agosto de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 11 de setembro de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV) pretende alterar, pela quarta vez, a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro, e alterada pelas Leis n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de janeiro – cfr. artigo 1.º.

Realçando o facto de o programa do XXI Governo Constitucional prever a *“correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias, numa lógica de integração com a política do ordenamento do território, de valorização do interior e de diálogo com os municípios, assegurando, designadamente a realização em cada concelho de julgamentos que respeitem aos cidadãos desse mesmo concelho”*, o Governo considera que os resultados alcançados com a alteração promovida através da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, que estabeleceu que as audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular passariam a ser realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade, justifica *“a sua extensão aos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis e dos juízos de competência genérica, dando-se, assim, mais um passo decisivo na reaproximação dos cidadãos da justiça”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o Governo propõe as seguintes alterações à Lei da Organização do Sistema Judiciário – cfr. artigo 2.º:

- Aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 82.º (sendo o atual n.º 5 renumerado para n.º 6), prevendo que *“As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade”*;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Alteração da alínea a) do artigo 82.º-A, permitindo que em municípios onde não esteja sediada tribunal ou juízo, o Ministério da Justiça, ouvidos o Conselho Superior de Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, possa definir por portaria instalações adequadas onde se possa realizar “*audiências de julgamento de processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica*”;
- Alteração da alínea a) do n.º 5 do artigo 130.º, atribuindo competência aos juízos de proximidade para assegurar também a realização das audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica (e não apenas dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular, como atualmente).

### I c) Antecedentes

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro) teve origem na Proposta de Lei n.º 114/XII (GOV), cujo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global em 28 de junho de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.

A regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário foi operada pelo Governo através da aprovação do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

A Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro<sup>1</sup>, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), concretizando, juntamente com o Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, a intervenção corretiva ao mapa judiciário prevista no programa do XXI Governo Constitucional.

---

<sup>1</sup> Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 30/XIII/2 (GOV), a qual foi aprovada em votação final global em 16 de dezembro de 2016, com os votos a favor do PS, BE, PCP, BE, PEV e PAN, e a abstenção do PSD e CDS-PP





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, veio proceder à regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário com a configuração que lhe foi dada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

Mais recentemente a Lei da Organização do Sistema Judiciário foi sucessivamente alterada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto<sup>2</sup>, que alterou o seu artigo 114.º, relativo à competência do tribunal de execução das penas, e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de janeiro, que aprova e regula o procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e Internet pelos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 145/XIII/3<sup>a</sup> – “*Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende estabelecer que as audiências de julgamentos dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis e dos juízos de competência genérica sejam realizadas no juízo territorialmente competente, de acordo

---

<sup>2</sup> Esta lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), e a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

com as regras processuais aplicáveis. Desta forma, e tal como já acontece com os julgamentos dos processos criminais da competência do tribunal singular, também os julgamentos dos processos cíveis serão realizados nos juízos de proximidade.


3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada, na generalidade, em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 10 de outubro de 2018

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)



# Nota Técnica

## Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)

### **Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário**

Data de admissão: 2 de agosto de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP) e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

Data: 27 de setembro de 2018.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa *sub judice* pretende proceder à quarta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) e alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.

Tal como expresso na exposição de motivos da presente proposta de lei, “o [n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa](#) consagra o direito à tutela jurisdicional efetiva, competindo ao Estado a assunção do papel de garante do acesso dos cidadãos aos tribunais a concretizar mediante a organização da oferta judiciária adequada às necessidades concretas das populações, considerando as suas especificidades e assimetrias económicas, sociais e territoriais”.

O programa do XXI Governo Constitucional estabelece o desígnio de agilizar a justiça, nomeadamente através da aproximação dos cidadãos à justiça, comprometendo-se, para tanto, a concretizar a “(...) *correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias, numa lógica de integração com a política do ordenamento do território, de valorização do interior e de diálogo com os municípios, assegurando, designadamente a realização em cada concelho de julgamentos que respeitem aos cidadãos desse mesmo concelho.*”

Entendem os proponentes que na concretização desse propósito, a [Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro](#), estabeleceu que as audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular passariam a ser realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

Dizem ainda que “*analisados os resultados alcançados e as reconhecidas virtualidades decorrentes da implementação dessa solução nos processos de índole criminal, justifica-se a sua extensão aos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis e dos juízos de competência genérica, dando-se, assim, mais um passo decisivo na reaproximação dos cidadãos da justiça.*”

Nesse sentido propõe a alteração dos artigos [82.º](#), [82.º-A](#) e [130.º](#) da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto	Proposta de Lei n.º 145/XIII
<b>Artigo 82.º</b> <b>Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais</b>	<b>Artigo 82.º</b> <b>(...)</b>
1 - Podem ser realizadas em qualquer juízo, ainda	1 - [...].



<p>que de proximidade, audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.</p> <p>2 - As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.</p> <p>3 - As audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.</p> <p>4 - Não se aplica o disposto no número anterior aos julgamentos em processo sumário.</p> <p>5 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer ou presidir os magistrados do Ministério Público, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p>
<p align="center"><b>Artigo 82.º-A</b></p> <p align="center"><b>Realização de diligências em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo</b></p> <p>Em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo, o Ministério da Justiça pode definir por portaria, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público:</p> <p>a) Instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, em que se podem realizar atos judiciais e julgamentos criminais da competência de juiz singular;</p>	<p align="center"><b>Artigo 82.º-A</b></p> <p align="center"><b>(...)</b></p> <p>[...].</p> <p>a) Instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, em que se podem realizar atos judiciais, julgamentos criminais da competência de juiz singular e audiências de julgamento de processos</p>



<p>b) A instalação, em espaços afetos a serviços da justiça ou a outros serviços públicos, de equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, com vista à realização de inquirições ou outras diligências processuais, sempre que o magistrado considere que a utilização daquele meio não prejudica a genuinidade da produção e da assunção da prova e que as acessibilidades dificultam o acesso dos cidadãos residentes nesse município ao tribunal ou juízo da causa.</p>	<p>de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica.</p> <p>b) [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 130.º</b> <b>Competência</b></p> <p>1 - Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem competência na respetiva área territorial, tal como definida em decreto-lei, quando as causas não sejam atribuídas a outros juízos ou tribunal de competência territorial alargada.</p> <p>2 - Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para:</p> <p>a) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver juízo de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;</p> <p>b) Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado;</p> <p>c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver juízo de execução ou outro juízo ou tribunal de competência especializada competente;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 130.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>



<p>d) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos a juízos de competência especializada ou a tribunal de competência territorial alargada;</p> <p>e) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;</p> <p>f) Exercer as demais competências conferidas por lei.</p> <p>3 - Nas situações a que se reporta a alínea b) do número anterior, o Conselho Superior da Magistratura define, detalhadamente, os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica.</p> <p>4 - Os juízos de pequena criminalidade, possuem competência para:</p> <p>a) Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo;</p> <p>b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea d) do n.º 2, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a (euro) 15 000,00, independentemente da sanção acessória.</p> <p>5 - Compete aos juízos de proximidade:</p> <p>a) Assegurar a realização, de acordo com o regime constante dos n.os 3 e 4 do artigo 82.º, das audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular;</p> <p>b) Assegurar a realização das demais audiências de julgamento ou outras diligências processuais que sejam determinadas pelo juiz competente, nomeadamente quando daí resultem vantagens para a aquisição da prova ou as condições de acessibilidade dificultem gravemente a deslocação dos intervenientes processuais.</p> <p>6 - Incumbe, ainda, aos juízos de proximidade:</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...]:</p> <p>a) Assegurar a realização das audiências de julgamento, de acordo com o regime constante dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 82.º;</p> <p>b) [...].</p> <p>6 - [...].</p>
--	--



- |   |  |
|---|--|
| <p>a) Prestar informações de caráter processual, no âmbito dos tribunais sediados na respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;</p> <p>b) Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer tribunal sediado na comarca;</p> <p>c) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;</p> <p>d) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão.</p> |  |
|---|--|

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.<sup>a</sup> foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante referido como Regimento).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares [este não é referido no Regimento], e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 26 de julho de 2018, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerado no n.º 2 da mesma disposição regimental.



O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no n.º 3, que as “*propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”, e o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê por sua vez, no n.º 1 do artigo 6.º, que “*os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas*”. O Governo refere na exposição de motivos que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, tendo remetido os respetivos pareceres junto com a proposta de lei. É igualmente aí referido que foi promovida a audição da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

A presente iniciativa legislativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei - “*organização e competência dos tribunais*” – enquadra-se, por força do disposto na alínea l) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 31 de julho de 2018. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 2 de agosto, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*,<sup>1</sup> embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, “*o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração*”<sup>2</sup>. Consultando o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que até à data a [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) foi alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, e Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo que em caso

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>2</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.



de aprovação esta poderá ser a quinta alteração. Assim, sugere-se que o título tenha uma formulação idêntica à utilizada no artigo 1.º (objeto) da proposta de lei: “*Quinta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto*”.

O referido artigo 1.º da proposta de lei cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário* - “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*” – devendo apenas ser atualizado por forma a incluir a recente alteração introduzida pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. De acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário* deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor. Não obstante tratar-se da quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, caso a Comissão parlamentar competente pretenda analisar se deve promover a sua republicação, pode ter em conta na interpretação desta norma que a Lei da Organização do Sistema Judiciário já foi alterada e republicada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, existindo neste momento três alterações posteriores a essa última republicação.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa *sub judice* não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas “*entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no quinto dia após a sua publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#) estabelece no [artigo 20.º](#) relativo ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva que “*a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”. Segundo os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira “*o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (n.º 1 e epígrafe) é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia*



*imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito. É certo que carece de conformação através da lei, ao mesmo tempo em que lhe é congénita uma incontornável dimensão prestacional a cargo do Estado (e, hoje, também da União Europeia), no sentido de colocar à disposição dos indivíduos – nacionais ou estrangeiros, pessoas individuais ou coletivas – uma organização judiciária e um leque de processos garantidores da tutela judicial efetiva”.*<sup>3</sup>

Com o objetivo de proceder ao desenvolvimento deste preceito constitucional, pelo [Despacho n.º 2486/2012, de 6 de fevereiro](#), da Ministra da Justiça foi instituído um grupo de trabalho, com o fim de preparar um documento de trabalho que corporizasse as bases de uma nova estrutura judiciária, ou seja, um documento síntese do quadro ordenador da reforma da organização judiciária.

Assim, em 15 de junho de 2012 foi divulgado o documento [Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária](#). Este documento é, portanto, o resultado de todas as iniciativas e reflexões do Grupo de Trabalho, que não só enuncia as linhas estratégicas do que poderá vir a ser a reforma da Organização Judiciária, mas que desenvolve com detalhe os conceitos estruturantes da Reforma à realidade concreta de cada uma das comarcas consideradas<sup>4</sup>. Sobre a reforma da estrutura judiciária defende-se que *com efeito, a reorganização que se propõe não se confina a uma simples modificação da conformação territorial das novas comarcas. Resulta, antes, numa radical alteração de paradigma na forma de pensar a organização e funcionamento do mundo judiciário. Pretende-se com esta reorganização não só alterar a circunscrição territorial de cada comarca, mas aprofundar a especialização e introduzir uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma facilitação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que lhes permita, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos*<sup>5</sup>.

Os princípios orientadores da reforma, em número de vinte, vêm previstos no ponto II, sendo desenvolvidos ao longo de todo o documento.

Em 22 de novembro de 2012, o Conselho de Ministros aprovou a proposta de lei de organização do sistema judiciário. Segundo o [comunicado](#), a reforma da organização judiciária, que contempla principais disposições e princípios ordenadores do sistema de justiça, *apresenta-se como determinante na melhoria do acesso à justiça e no aumento da eficiência, eficácia e transparência do sistema. O modelo organizativo estabelecido é reequacionado, partindo-se de uma maior concentração e especialização da oferta judiciária, sem prejuízo de, a par, coexistir uma descentralização dos serviços judiciários.*

Consequentemente, foi apresentada na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 114/XII - Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário](#), que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 30 de novembro de 2012.

---

<sup>3</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 408.

<sup>4</sup> *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, pág. 13.

<sup>5</sup> *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, págs. 6 e 7.



De acordo com a exposição de motivos da proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário esta *inspira-se no reconhecimento constitucional dos vários complexos normativos e instâncias de resolução de conflitos que atualmente coexistem, na estrita medida em que não contrariem os valores constitucionais, e pretende abrir caminho para uma total alteração de paradigma no nosso sistema de justiça, reestruturando a organização e funcionamento dos tribunais judiciais e repensando, inclusive, a organização e funcionamento de outras jurisdições:*

*Ainda no que se refere à organização do tribunal, propõe-se a criação de secções de proximidade. Nestas secções, que são também parte integrante da Instância Local, exercem funções oficiais de justiça, que têm acesso integral ao sistema de informação processual do tribunal, e com competência para prestarem informações de carácter geral ou processual, no âmbito da respetiva comarca, rececionarem papéis, articulados e outros documentos destinados a processos que corram termos em qualquer secção da comarca em que se inserem, operacionalizarem e acompanharem as diligências de audição através de videoconferência e praticarem outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão da comarca. Não se atribui a estas unidades a titularidade do exercício da função jurisdicional, mas nelas podem ser praticados atos jurisdicionais e realizadas audiências ou sessões de julgamentos.*

Em 28 de junho de 2013 esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo sido aprovada com os votos a favor dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular e os votos contra dos restantes grupos parlamentares.

Foi, assim, aprovada a [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) - *Lei da Organização do Sistema Judiciário*, diploma que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#), e alterado pela [Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro](#), [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), [Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto](#), e [Lei n.º 23/2018, de 5 de junho](#). Está também disponível uma [versão consolidada](#).

A Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, teve origem na [Proposta de Lei n.º 30/XIII](#) apresentada pelo Governo com o objetivo de, segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 8 de setembro de 2016, *aprovar alterações ao Mapa Judiciário (...) que visam, desde logo, corrigir défices graves de proximidade resultantes da reforma aprovada em 2013, principalmente na área de família e menores e nos julgamentos por crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos, facilitando o acesso à Justiça pelos cidadãos em nome dos quais é exercida. Propõe-se também uniformizar a nomenclatura das jurisdições, substituindo as atuais instâncias e secções por juízos, por se considerar que esta é uma designação mais comum e mais fácil de identificar pelos cidadãos. Do mesmo modo, adapta-se o ano judicial ao ano civil, por forma a ir ao encontro das instâncias internacionais às quais Portugal reporta e com os normais ciclos estatísticos.*

Já a Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, resultou da [Proposta de Lei n.º 90/XIII](#) do Governo, e do [Projeto de Lei n.º 470/XIII](#) do CDS-PP e incidiu fundamentalmente sobre o regime de permanência na habitação, a prisão por dias livres e o regime de semidetenção.

Seguiu-se a Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, que decorreu do [Projeto de Lei n.º 480/XIII](#) do CDS-PP e [Proposta de Lei 79/III](#) do Governo, e que teve por fim consagrar um regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas.

A última alteração foi introduzida pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, com origem na [Proposta de Lei n.º 101/XIII](#) e no [Projeto de Lei n.º 599/XIII](#), diploma que veio reforçar a defesa da concorrência e regula as ações de indemnização por infração às disposições do direito da concorrência.

O [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#)<sup>6</sup> ([versão consolidada](#)), veio regulamentar a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, estabelecendo o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

De acordo com o preâmbulo, *“sem perder de vista a premissa essencial da reorganização judiciária, centrada no cidadão e nas empresas, a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações. (...) Importa, agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da LOSJ, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se conclua o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma”*.

Na sequência da regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, foi divulgado no Portal do Governo diversa informação sobre a [Reforma Judiciária e o novo Mapa Judiciário](#). Neste pode-se ler que a *“reforma do Mapa Judicial, aprovada em Conselho de Ministros, insere-se num vasto conjunto de medidas legislativas na área da Justiça que o Governo já realizou e tem em curso. É no contexto desta reforma estrutural no âmbito da justiça que surge agora a Reforma do Mapa Judicial, através do diploma que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).*

*A reorganização do sistema judiciário dá corpo aos objetivos estratégicos fixados por este Governo, assentes em três pilares fundamentais: O alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passam a coincidir, em regra, com as centralidades sociais correspondentes aos distritos administrativos; a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional; e a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.*

*Destaca-se, ainda, a gestão por objetivos, a redefinição do mapa judiciário, o aumento da especialização, o aumento dos quadros de magistrados e a aproximação da justiça do cidadão, caso em são criadas 27 secções de proximidade, em que permanentemente são prestados diversos serviços judiciais, incluindo julgamentos, e em 9 das quais os julgamentos deverão mesmo ocorrer preferencialmente”*.

---

<sup>6</sup> O [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro](#).



A iniciativa agora apresentada menciona, por um lado, a norma constitucional suprarreferida e, por outro, o [Programa do XXI Governo Constitucional](#). Neste último defende-se, nomeadamente, a necessidade de “*aproximar a Justiça dos cidadãos para que o sistema de Justiça melhore a sua relação com os utentes e com a comunidade, sendo fundamental apostar na simplificação de procedimentos relativamente ao acesso à informação, à transparência, à comunicação e ao tratamento dos intervenientes processuais, adotando, designadamente, a iniciativa de correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias, numa lógica de integração com a política do ordenamento do território, de valorização do interior e de diálogo com os municípios, assegurando, designadamente a realização em cada concelho de julgamentos que respeitem aos cidadãos desse mesmo concelho*”<sup>7</sup>.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPAÑA**

As disposições basilares do poder judicial vêm descritas nos artigos 117 a 127 da [constituição espanhola](#). Em conformidade com os preceitos constitucionais referidos, foi publicada a [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#)<sup>8</sup>, que providencia o enquadramento organizativo do sistema judicial.

Este organiza-se, hierarquicamente, da seguinte forma (artigo 26):

- *Juzgados de Paz;*
- *Juzgados de Primera Instancia e Instrucción, de lo Mercantil, de Violencia sobre la Mujer, de lo Penal, de lo Contencioso-Administrativo, de lo Social, de Menores y de Vigilancia Penitenciaria;*
- *Audiencias Provinciales;*
- *Tribunales Superiores de Justicia;*
- *Audiencia Nacional; e*
- *Tribunal Supremo.*

A organização do sistema judicial divide-se territorialmente em *efectos judiciales*, em *Municipios*, *Partidos*, *Provincias* e *Comunidades Autónomas*. Os *Municipios* correspondem à demarcação administrativa com o mesmo nome, os *Partido* correspondem a uma unidade territorial integrada por um ou mais *municipios* limítrofes, pertencentes a uma mesma *provincia*. A *provincia* tem os mesmos limites territoriais que a demarcação administrativa com o mesmo nome, por seu turno a *Comunidad Autónoma* tem o âmbito territorial dos *Tribunales Superiores de Justicia*.

---

<sup>7</sup> Programa do XXI Governo Constitucional, pág. 71.

<sup>8</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

Quanto à competência para julgar matérias criminais, esta cabe aos tribunais penais enquanto que as matérias civis cabem aos tribunais civis, com a exceção para os *juzgados de Violencia sobre la Mujer*, que têm competência para conhecer algumas matérias penais e civis previstas no artigo 87 ter e os tribunais de menores que lidam com as matérias relacionadas com os menores.

## FRANÇA

As disposições fundamentais do sistema judiciário francês encontram-se consagradas na [Constituição da República francesa](#).

Em conformidade com o artigo 64.º, o Presidente da República é o garante da independência da autoridade judiciária, assistido pelo Conselho Superior da Magistratura. E, por via do artigo 66.º, a autoridade judiciária, guardiã da liberdade individual, assegura o respeito deste princípio, nos termos e condições previstos por lei.

A organização jurisdicional assenta no respeito e garante a salvaguarda dos princípios inerentes aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando o direito de recurso, a imparcialidade, a colegialidade dos juízes e a rapidez do julgamento.

As normas de enquadramento e organização do sistema judiciário decorrem do [Code de l'organisation judiciaire](#).

Tendo em conta que, a organização judiciária constante do Código se traduz num modelo completo e extenso, destacam-se, apenas, as partes basilares que constituem essa organização.

No capítulo I do Título II do Livro I, respeitante à composição dos tribunais, é referido que a função de julgar é exercida pelos magistrados pertencentes ao poder judicial. Os juízes exercem as suas funções de forma independente, nos termos da lei. As garantias e incompatibilidades, assim como as regras aplicáveis à sua nomeação, transferência e promoção decorrem do estatuto dos magistrados judiciais.

O capítulo II do Título II do Livro I define a organização e funcionamento do Ministério Público, assegura a sua autonomia e a independência judicial. Cabe ao Ministério Público o exercício da ação pública orientada pelo princípio da legalidade, com vista à defesa da ordem pública e da estabilidade social. A nomeação, transferência e promoção dos magistrados constam, igualmente, de estatuto próprio.

O Livro II, nos seus diversos capítulos, pormenoriza a organização e funcionamento dos tribunais, incluindo a jurisdição de proximidade e o tribunal de menores.

As disposições específicas que contemplam a atividade dos advogados e outros peritos judiciais constam da parte regulamentar do Código, capítulo V, Título II, Livro II.

Quanto à temática em apreço, cabe referir que, não só o portal do [Ministério da Justiça](#), mas também o [portal do Service-Public, sítio oficial da administração francesa](#) apresentam informação detalhada relativamente à organização da justiça. Definem e especificam as jurisdições existentes: a civil, penal, de recurso e administrativa, os atores da justiça, o acesso ao direito e à justiça nacional e europeia.



Compete, por último, apresentar a ligação ao [Code de procédure civile](#) e [Code de procédure pénale](#), corpos normativos fundamentais de qualquer ordenamento jurídico, nos quais se procura o equilíbrio entre as funções do Estado, a segurança da comunidade e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria de algum modo conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 785/XIII/3.<sup>a</sup> \(CDS-PP\)](#) – «3.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto ("Lei da Organização do Sistema Judiciário)».

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

---

Em 11 de setembro de 2018 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Associação Nacional de Municípios Portugueses e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Foram recebidos os pareceres elaborados pela [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#) (ANMP) em 2018-09-18, pela [Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução](#) (OSAE) em 2018-09-20 e pela [Ordem dos Advogados](#) em 2018-10-02.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.